CONTRATAÇÃO DE PESSOAL — RECEPCIONISTA — ILEGALIDADE

— Interpretação da Lei nº 5 845, de 1972.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO III À ATA Nº 85/75

Parecer do representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro Freitas Cavalcanti, na Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 1975, ao resolver o Tribunal, conforme consta da presente Ata: I — preliminarmente, reconhecer que se acham em pleno vigor as disposições legais e regulamentares que vedam a contratação, ou a prorrogação, de serviços de pessoal (Lei nº 5 845, de 06-12-1972, art. 2º, Decreto nº 75 627, de 18-04-1975, art. 6º); II — determinar que seja feita recomendação ao Ministério da Agricultura no sentido de que, em novos instrumentos, de natureza análoga, se exclua a contratação de pessoal compreendido no Grupo-Serviços Auxiliares, ante a proibição constante do § 2º do art. 2º da Lei nº 5 845 citada, arquivando-se, em seguida, este processo (Proc. nº 35 851/74).

Proc. TC-35 851/74

Contrato

— Publicação em resumo; remessa de cópia ao TCU (Recomendação).

PARECER

Na Sessão de 17-10-1974, nos termos do voto do eminente Ministro Freitas Cavalcanti, Relator do feito, determinou-se fosse feita, neste caso, a recomendação constante do parecer desta Procuradoria, do seguinte teor (fls. 3/4):

"Em face do exposto, concordamos com a *recomendação* sugerida, para serem adotadas providências tendentes a observância, com rigor, do prazo legal de 20 dias, para a publicação dos contratos, devendo ser presente à Inspetoria de Controle Externo o inteiro teor daqueles que foram publicados em resumo, e bem assim que sejam solicitados esclarecimentos quanto à regular realização do processo de licitação, à natureza do "serviço de recepção" pretendido e à inclusão de despesa na programação orçamentária."

II

2. A Direção Geral do Dapartamento de Administração, por recomendação da Chefia do Gabinete, presta os esclarecimentos constantes do ofício de fls. 10.

3. Em primeiro lugar, justifica a demora para a resposta ao expediente, o que não oferece maiores implicações.

4. Quanto ao atraso na publicação dos contratos, informa-se "que realmente não foi observado o prazo previsto no art. 25, § 5º, do Decreto-lei nº 426, de 12.5.1938, porque cabia à contratada o ônus daquela providência, mas essa falha não mais vem ocorrendo.

5. No tocante à licitação, ficou esclarecido que houve "estrita observância aos mandamentos do Decreto-lei nº 200/67", feita a adjudicação àquele vencedor, por oferecer melhor preço e melhores condições para a prestação dos serviços contratados.

6. Com relação à despesa, informa-se que ela foi empenhada globalmente e correu à conta do elemento destinado a "Outros Serviços de Terceiros".

III

7. Merece especial atenção, a nosso ver, a questão relativa ao objeto do contrato no qual foi incluída a prestação dos "serviços de recepção".

8. A respeito da natureza desses serviços, esclareceu-se que o serviço de "recepcionista" consiste no atendimento de partes e seu encaminhamento. Compreende, também, "assistência direta em tarefas secundárias a titulares de Órgãos ou setores da estrutura orgânica do Ministério, além de atendimento e ligações telefônicas externas". Espera aquela Direção "que com o Plano de Reclassificação, quase em fase de implantação, seja essa situação erradicada, podendo, então, a administração valer-se apenas dos recursos humanos do seu quadro".

9. A Lei nº 5 845, de 6.12.1972, no § 2º do seu art. 2º, estabeleceu a seguinte vedação:

"§ 2º — É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas, na modalidade prevista no § 7º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo Serviços Auxiliares."

10. Por outro lado, o Decreto nº 71 236, de 11-10-1972, ao dispor sobre o Grupo "Serviços Auxiliares", incluiu dentre as tarefas inerentes a esse grupo, para o pessoal do nível "2", as "atividades de atendimento ao público e à clientela interessada em questões específicas de unidades burocráticas ou hospitalares" e, para o do nível "I", as "atividades auxiliares dos trabalhos de atendimento ao público e à clientela interessada em questões específicas de unidades burocráticas e hospitalares".

11. Logo, indiscutivelmente, os serviços das recepcionistas, no caso, configuram atividades típicas do grupo definido como de "Serviços Auxiliares" e, como tal, alcançados pela expressa vedação contida no dispositivo legal supracitado.

12. Note-se, por oportuno, que pelo Decreto nº 75 627, de 16-4-1975, ficou inteiramente "proibida qualquer forma de utilização indireta dos serviços de pessoal, através de convênios, ou outros instrumentos, com fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas" (*In D.O.* de 16.4.1975).

IV

13. No tocante à recomendação feita, para "ser presente à Inspetoria de Controle Externo o inteiro teor daqueles contratos que foram publicados em resumo", nada foi respondido.

14. Essa providência, a nosso ver, seria indispensável à eficácia do controle externo, como sucedâneo necessário para suprir a falta de publicação integral dos mesmos, a teor do disposto na Constituição, § 5º do art. 72, e Decreto-lei nº 199/67, art. 37.

15. Conviria, portanto, que os órgãos da instrução, diligentes como são, ficassem atentos para o atendimento daquela recomendação, cuja emissão poderá prejudicar os serviços de Auditoria Financeira e Orçamentária.

V

16. Entendemos, com a devida vênia, que a verificação de irregularidades como as configuradas na espécie (pagamento ilegal, decorrente dos serviços auxiliares contratados), por serem atribuídos ao próprio ordenador das despesas, devem ser apreciadas quando do exame e julgamento das contas do respectivo responsável, a teor do disposto nos arts. 84 e 90 do Decreto-lei nº 200/67.

17. Sem prejuízo disso, porém, nada obsta a adoção de providências, desde imediato, para coibir a continuidade das despesas consideradas ilegais, pois do contrário a situação do responsável, que no caso é o ordenador das mesmas, ficaria cada vez mais agravada.

18. Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de ser o presente processo guardado na IGCE competente, para efeito de ulterior exame, em conjunto com as contas do respectivo responsável, dando-se-lhe conhecimento dessa decisão, na hipótese de ser acolhido este nosso parecer, para os devidos fins.

Sub censura.

Proc., em 27 de junho de 1975

Sabastião Baptista Affonso
Procurador-Geral, em substituição